

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO Nº 2023.02.004 PROGE/PMA. 1DOC 2.017/2023

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

INTERESSADO: IMPRENSA NACIONAL- CNPJ Nº 17.811.328/0001-90.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº01.2022, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

PARECER JURÍDICO/PROGE Nº 052/2023

**2º TERMO ADITIVO DE PRAZO
ART57, II,,§2º. DE/FERIMENTO.**

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise da possibilidade de análise e revisão do 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo, vinculado a inexigibilidade. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93.

I- DA ANÁLISE.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Jurídica nesta data:

Integram o presente Termo Aditivo: I) Demonstração do contratado em aditar o contrato; II) Cópia do contrato; III) Documentos do Primeiro Termo Aditivo; IV) Solicitação dotação orçamentaria; V) Quadro de detalhamento da despesa 2023; VI) Justificativa da autoridade administrativa; VII) Autorização; VIII) Minuta do Segundo Terno Aditivo.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

II – DO DIREITO.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição **meramente opinativa** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

A autoridade Administrativa em justificativa se manifesta no sentido da necessidade na continuidade dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses com os mesmos preços praticados no 1º Termo Aditivo, ou seja, **sem alteração dos valores a serem pagos no exercício de 2023.**

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo contratado que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim procede

A proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;; § 2º. **Toda prorrogação de prazo deverá ser** justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Está devidamente justificado nos autos a necessidade da continuação da contratação para Procuradoria Geral do Município de Ananindeua.

Esse é o entendimento do professor **Diógenes Gasparini**:

Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem causar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. (G.N.).

No mesmo sentido, é o **Informativo nº 18 de do Tribunal de Contas da União**:

São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja, interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Cabe ressaltar que só poderá ocorrer a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados se houver interesse da Administração e desde que tenha previsão no instrumento convocatório.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se **restringe a prorrogação de prazo**, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

III- DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.**

IV - CONCLUSÃO

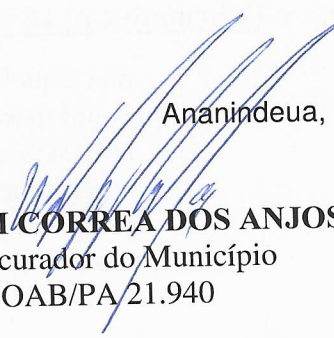
Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente 2º Termo Aditivo.

Indico por fim, a remessa dos autos à **CGM/PMA**, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua, 15 de Fevereiro de 2023.


WILZEFI CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município
OAB/PA 21.940